



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.007842/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.607 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente ARNO CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS COMUNS. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 07-28.639 - proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), transcritos a seguir (processo digital, fls. 100 e 101):

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 54 a 59, integrado pelos demonstrativos de fls. 60 a 63, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar de R\$10.787,55, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, em razão de a autoridade revisora haver apurado omissão de rendimentos nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, nos valores de R\$7.271,08, R\$19.185,09, R\$20.818,45, respectivamente, decorrentes de utilização indevida de isenção sobre parte de sua complementação de aposentadoria recebida da Fundação Sistel de Seguridade Social.

A fundamentação legal consta do referido Auto de Infração.

O contribuinte apresenta, mediante procurador habilitado (v. mandato à fl. 76), a impugnação de fls. 69 a 75, na qual expõe suas razões de contestação.

Argúi que os rendimentos não foram omitidos e sim considerados isentos e não tributáveis por força de decisão judicial definitiva, que concedeu a isenção do benefício de previdência complementar, proporcionalmente às contribuições durante a vigência da Lei nº 7.713/1988.

Refere que a isenção foi concedida por liminar no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007537-7, em 14/09/2000. A decisão de primeira instância confirmou, parcialmente, a liminar, contudo, em grau de recurso determinou a dedução das contribuições do autor no período de 1989 a 1995 do benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/1995.

Aduz que ingressou, também, com ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com ação de indébito tributário nº 2003.72.00.007236-5 e a decisão transitada em julgado determinou a exclusão, da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria, da parte correspondente às contribuições vertidas durante a vigência da Lei nº 7.713/1988, impedindo, assim, a aplicação retroativa do art. 33 da Lei nº 9.250/1995. E, ainda, que “o índice de isenção foi computado pela própria fundação”.

Argumenta que lhe foi, então, garantida a isenção do benefício de complementação de aposentadoria e a restituição de tributos já incidentes sobre os benefícios recebidos entre a concessão e a implantação da isenção, e, não obstante terem as partes concordado com a execução de sentença, da sua homologação pelo Poder Judiciário, a autoridade administrativa estaria insistindo em não reconhecer a decisão judicial, dizendo que o seu direito restringe-se a “mera” devolução do tributo incidente nas contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/1988.

Argúi que o julgado não fala em limite de crédito mas em proporcionalidade e a autoridade tributária, atribuindo significado diferente às palavras que decidiram a lide, pretende impor um esgotamento de crédito. Na prática, lhe teria sido garantida a isenção do benefício de complementação de aposentadoria, percentual este calculado em 18,33%, e a restituição de tributos já incidentes sobre os benefícios recebidos entre a concessão e a implantação da isenção.

Expõe que a decisão recorrida contrariou o art. 467 do CPC e que o descumprimento de ordem judicial é crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do CP. E, ainda, que não é permitido reformar a decisão judicial na seara administrativa, como no presente caso,

por tratar-se de lei entre as partes, a decisão não pode ser desconsiderada pelos órgãos administrativos.

Invoca os artigos 4º e 11, II, da Lei nº 8.429/1992, arguindo que o agente público que descumpra ordem judicial está cometendo ato de improbidade administrativa, e que a decisão administrativa está em desacordo com a decisão judicial que lhe conferiu o direito de reduzir a base de cálculo da complementação de aposentadoria proporcionalmente às contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/1988 e, assim, essas parcelas devem ser consideradas isentas e não tributáveis, como informou em sua declaração de ajuste, sendo incabível o lançamento.

Pugna, ao final, pelo cancelamento total do lançamento

.Julgamento de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 99 a 104):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

(Grifo no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 111 a 117).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 14/09/2012 (processo digital, fl. 109), e a peça recursal foi interposta em 2/10/2010 (processo digital, fl. 110), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais

pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele não tomo conhecimento face a preclusão consumatitia vista no presente voto.

Princípio da unidade de jurisdição

Conforme se observa nos excertos que passo a transcrever, o Recorrente impetrou ação judicial pleiteando isenção dos rendimentos que deram origem ao crédito controvertido, nestes termos:

Remessa “Ex Officio” em AC nº 2003.72.00.007236-5-SC (processo digital, fls. 33 e 35):

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2003.72.00.007236-5/SC
RELATOR : Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA
PARTE : ARNO CUNHA
AUTORA
ADVOGADO : Carlos Rodrigues Barzan e outro
PARTE RE' : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE
FLORIANOPOLIS/SC

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores auferidos a título de complementação de aposentadoria, recebidos de entidade de previdência privada, correspondente e no limite das contribuições recolhidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, condenando a ré na restituição na importância recolhida indevidamente, corrigidos monetariamente, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

[...]

A pretensão do autor diz respeito à incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria paga pela entidade de previdência privada. Os benefícios pagos por essas entidades não derivam somente da participação dos funcionários, mas também das contribuições da entidade e dos investimentos feitos pelo fundo. O patrimônio da entidade, que suporta os pagamentos dos benefícios, é formado pelos valores originários das contribuições da patrocinadora do fundo, das receitas de aplicações do patrimônio, dotações da patrocinadora, além de outras rendas e subvenções de origens diversas.

Decisão de origem (processo digital, fls. 100 a 102):

Argúi que os rendimentos não foram omitidos e sim considerados isentos e não tributáveis por força de decisão judicial definitiva, que concedeu a isenção do benefício de previdência complementar, proporcionalmente às contribuições durante a vigência da Lei nº 7.713/1988.

Refere que a isenção foi concedida por liminar no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007537-7, em 14/09/2000. A decisão de primeira instância confirmou, parcialmente, a liminar, contudo, em grau de recurso determinou a dedução das contribuições do autor no período de 1989 a 1995 do benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/1995.

Aduz que ingressou, também, com ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com ação de indébito tributário nº 2003.72.00.007236-5 e a decisão transitada em julgado determinou a exclusão, da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria, da parte correspondente às contribuições vertidas durante a vigência da Lei nº 7.713/1988, impedindo, assim, a aplicação retroativa do art. 33 da Lei nº 9.250/1995. E, ainda, que “o índice de isenção foi computado pela própria fundação”.

[...]

Como do relatório se viu, o contribuinte insurge-se contra o lançamento, argüindo que obteve provimento judicial para considerar isento do imposto de renda a complementação de aposentadoria recebida da SISTEL, na proporção de suas contribuições previdenciárias no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei nº 7.713/1988, o que representaria a não tributação do percentual de 18,33% da mesma. Argumenta, ainda, que o julgado não fala em limite/esgotamento de crédito, mas em proporcionalidade, e, assim, estaria a autoridade administrativa agindo em desacordo com a decisão judicial.

[...]

À fl. 38, Despacho/Decisão, datada de 14/04/2008, da Juíza Federal Substituta Marjorie Cristina Freiburger Ribeiro da Silva, Seção Judiciária de Santa Catarina/Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Florianópolis, no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007537-7/SC:

[...]

Pelos documentos apresentados pela SISTEL (fls. 316/396), tem-se que, em cumprimento à decisão liminar de fls. 112/115, deixou-se de recolher valores superiores aos suportados pelo impetrante no período anterior à Lei n. 9.250/9-5. Eventuais diferenças devem ser executadas nos autos n. 2003.72.00.007236-5.

Ante o exposto, determino seja oficiada à Fundação SISTEL para que tribute integralmente o benefício da aposentadoria complementar concedido ao impetrante, bem como à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores depositados em renda da União, conforme requerido à fl. 410.

(Grifo no original)

Recurso voluntário (processo digital, fls. 112 e 113):

Dos rendimentos recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social

Tais rendimentos não foram omitidos, mas sim, considerados isentos e não tributáveis por força de decisão judicial definitiva que concedeu a

isenção do benefício de previdência complementar proporcionalmente às contribuições vertidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que a matéria tratada é objeto da Ação de repetição de Indébito Tributário nº 2003.72.00.007236-5 (1ª Vara Federal de Florianópolis), cujo o mérito confirmou a liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007537-7 (Vara Ambiental Federal de Florianópolis), que suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto, na sua grande maioria, do presente lançamento.

Tal acórdão transitou em julgado onde o mérito da ação foi considerada procedente e a mesma foi reautuada como Execução de Sentença, discutindo-se agora, só os valores a serem devolvidos ao contribuinte.

Há que se ressaltar que, essa isenção foi concedida por liminar no Mandado de Segurança de nº 2000.72.00.007537-7. A decisão de primeira instância confirmou a liminar, e sobre tal decisão já operou-se os efeitos da coisa julgada.

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a prevalência da decisão judicial, implicando **renúncia à via administrativa em face do** princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula da sua jurisprudência, nesses termos:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o **exposto**, não **conheço** do Recurso interposto tendo em vista a propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz